



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001274-68.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001274-68.2022.8.26.0053

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Apelada: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.

Comarca: SÃO PAULO – 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: LARISSA KRUGER VATZCO

VOTO N.º 24.912

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de São Paulo contra sentença que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença movido por Evenmob Consultoria de Imóveis Ltda. A sentença fixou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico obtido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na adequação dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando o baixo valor do proveito econômico obtido e a necessidade de fixação por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CPC, art. 85, §8º, permite a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando o proveito econômico é irrisório.

4. A majoração dos honorários para R\$350,00 atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, remunerando o patrono do apelante, considerando a pequena expressão do direito discutido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: “1 Honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados por equidade quando o proveito econômico é irrisório. 2. Majoração dos honorários deve observar proporcionalidade e razoabilidade.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, arts. 85, §§2º, 3º, 4º, 8º, 1.025, 1.026, §2º. TJSP, Apelação Cível nº 0000752-28.2023.8.26.0337, Rel. Des. Marrey Unt, 3ª Câmara de Direito Público, j. 20.02.2025.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Município de São Paulo contra a r. sentença de fls. 34, proferida nos autos

do Cumprimento de Sentença movido por Evenmob Consultoria de Imóveis Ltda.

O inteiro teor:

“Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Evenmob Consultoria de Imóveis LTDA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Devidamente intimada, a parte executada apresentou impugnação, alegando, em síntese que a parte autora utilizou-se de índice incorreto, posto ter atualizado o valor da cálculo mediante a utilização do índice INPC, quando o correto seria o IPCAe.

Houve manifestação à impugnação pela parte exequente.

DECIDO.

A impugnação merece acolhida.

Isso porque, de acordo com os temas 810 (STF) e 905 (STJ) aplicam-se aos débitos da Fazenda Pública o índice IPCAe e não o INPC.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO os cálculos da parte executada.

Condeno a parte exequente/impugnada no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, de acordo com o art. 85, § 3º do CPC, no percentual mínimo do excesso reconhecido.

Em havendo recurso, fica a parte exequente autorizada a protocolar eletronicamente o ofício requisitório de precatório ou de pequeno valor, pelo valor incontroverso, observando a vedação constitucional ao fracionamento de precatório.

Após o processamento do ofício requisitório pela serventia, se estiver em termos, aguarde-se ou (i) o ofício do DEPRE com o número de ordem do precatório ou (ii) o pagamento do crédito de pequeno valor.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2023” (fls. 34)

O réu apela a fls. 46/49, alegando, em breve suma, que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por equidade, em razão do baixo proveito econômico obtido. Defende a utilização

dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB (CPC, art. 85, §8º-A). Ao final, requer o provimento do recurso para a reforma da r. sentença, com a consequente majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, comporta provimento em parte.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido por Evenmob Consultoria de Imóveis Ltda. em face de Município de São Paulo, por meio da qual pretende o recebimento da quantia de R\$727,04, valor decorrente da condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 1/2).

A executada apresentou impugnação a fls. 18/19, oportunidade em que alegou a existência de excesso de execução e apontou como devido o valor de R\$605,44.

Sobreveio a r. sentença de fls. 34, que acolheu a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo executado. Por fim, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido.

Inconformado, o Município executado apela, pretendendo a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Os honorários advocatícios devidos pela apelada ao patrono do apelante comportam ajuste, pois resultam valor ínfimo de R\$12,16, o que não se pode admitir por se tratar de aviltamento dos honorários advocatícios.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o CPC estabelece:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º : (...)

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; (...)

Como visto, o art. 85 do CPC prevê que os honorários advocatícios sucumbenciais devem observar: (i) o valor da condenação; (ii) o proveito econômico obtido ou (iii) o valor atualizado da causa. Todavia, compulsando os autos, denota-se que não houve condenação em desfavor da parte apelante, o valor atribuído à causa (R\$727,04) e o proveito econômico obtido pela recorrente é baixo (R\$121,60). Nesse caso, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelada deve ser arbitrado por apreciação equitativa, nos termos do CPC, art. 85, § 8º:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Nesse sentido, o entendimento da C. 3ª Câmara de
Direito Público:

“Impugnação ao cumprimento de sentença - Acolhimento em razão do excesso de execução - **Verba honorária - Fixação pelo critério da equidade - Possibilidade, tendo em vista o valor irrisório do valor econômico obtido** - Verba honorária, no entanto, que supera o valor executado Proporcionalidade e razoabilidade que devem ser observados - Recurso parcialmente provido.(Apelação Cível nº0000752-28.2023.8.26.0337; Rel. Des. Marrey Unt; 3ª Câmara de Direito Público; j. 20/02/2025).

Convém observar que não é caso de aplicação dos valores presentes na tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB (CPC, art. 85, § 8.º-A) porque se trata nesta esfera processual de mero referencial, pois não se discute aqui a relação entre cliente e advogado, razão pela qual se considera os parâmetros elencados nos mencionados incs. do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, mediante avaliação equitativa a cargo do Juiz.

Portanto, considerando o baixo valor do direito discutido, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para o montante de R\$ 350,00, nos termos do CPC, art. 85, §8º, valor que remunera o patrono do apelante, que não é excessivo e respeita as diretrizes estabelecidas pelo CPC, art. 85, §2º.

Para fins de prequestionamento, por último, é de considerar incluídos neste v. Acórdão as normas constitucionais e federais suscitadas pelas partes. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso de Apelação Cível do Município de São Paulo para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelada em favor de seu patrono para o valor de R\$ 350,00. O provimento parcial do recurso se dá em razão do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em valor inferior ao requerido pelo apelante.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA